

**PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO n.º 34.16.0024.0236096.2025-97**

**ESPÉCIE:** Análise da pretensão do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais – IFMG em instituir uma fundação de apoio na comarca de Belo Horizonte.

**Deliberação do Ministério Público – 21ª Promotoria de Justiça da capital.**

**DECISÃO**

**1 – RELATÓRIO**

Trata-se de procedimento administrativo instaurado pela Promotoria de Justiça Especializada no Velamento das Fundações de Direito privado da capital após recebimento de ofício encaminhado pelo Reitor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais – IFMG, no qual solicitou agendamento de reunião junto ao Ministério Público e manifestou interesse na constituição de uma Fundação de Apoio, vinculada à estrutura da Instituição Federal.

O requerimento veio instruído com minuta de Resolução do Conselho Superior do IFMG dispondo sobre a instituição da fundação de apoio, estudo de viabilidade e minuta de estatuto do ente fundacional.

Informou o Reitor do IFMG que a criação da Fundação de Apoio ao IFMG – FAPIIFMG - visa fortalecer os mecanismos de apoio às atividades de ensino, pesquisa, extensão, inovação e desenvolvimento institucional no âmbito da instituição de ensino, em consonância com a legislação aplicável e com os princípios da administração pública.



Acrescentou o requerente que a Fundação de Apoio ao IFMG – FAPIFMG – atuará como fundação de apoio credenciada, observando os requisitos legais para sua constituição e posterior vinculação ao IFMG e a outras instituições públicas.

Entre as principais finalidades previstas no estatuto da futura fundação, destaca o Reitor: apoiar projetos de ensino, pesquisa, extensão, inovação tecnológica e desenvolvimento institucional do IFMG; fomentar processos para captação de recursos; conceder bolsas a estudantes, professores, técnicos e colaboradores vinculados a projetos institucionais; prestar serviços técnicos, gerenciar processos seletivos e concursos públicos, bem como apoiar ações sociais, educacionais, culturais e de infraestrutura; atuar em escala nacional e internacional, com vistas à ampliação do impacto institucional.

Por fim, requer análise e manifestação ministerial, para posterior deliberação pelo Conselho Superior do IFMG, com os encaminhamentos necessários à formalização da Fundação.

Realizou-se reunião com os requerentes na sede desta Promotoria de Justiça, no dia 02/07/2025, estando presentes o Pró-Reitor de Extensão/Reitor substituto do IFMG, sr. José Roberto de Paula, e o contador do IFMG, sr. Leandro Antônio da Conceição, que discorreram sobre o Instituto Federal de Minas Gerais e os objetivos da fundação que se pretende constituir. O Ministério Público destacou ter observado que, na documentação inicial encaminhada, encontrava-se ausente a previsão de dotação inicial, bem como registrou pendência em relação ao encaminhamento de minuta de escritura pública de constituição da FAPIFMG e documentos relacionados à instituidora (estatuto e ata de eleição dos conselheiros do CONSUP do IFMG), além da referência aos dados utilizados para os cenários previstos no estudo de viabilidade, solicitando esclarecimentos no prazo de 30 dias.

Em atendimento às pendências apontadas pelo Ministério Público, os representantes fundacionais encaminharam minuta de escritura de constituição da FAPIFMG, estatuto e ata de eleição do IFMG (ID 4447176 e ID 4447320), minuta de estatuto da



FAPIFMG e dados relacionados à dotação inicial para constituição e manutenção da Fundação.

Informaram ainda que a entidade funcionará em um andar da reitoria do IFMG, no bairro Buritis, em Belo Horizonte/MG, e que a utilização do espaço será formalizada por meio de contrato de concessão onerosa.

No tocante à dotação inicial, salientaram que o instituto doará à Fundação diversos bens móveis, perfazendo o montante de R\$ 58.638,30, e que foi expedido um ofício ao Colégio de Dirigentes do IFMG solicitando apoio financeiro para constituição da fundação (ID 4447405). Apresentaram, ademais, diversas planilhas com possibilidades de receitas para a Fundação, provenientes de projetos, parcerias, acordos e convênios a serem celebrados pelo ente fundacional.

Reforçaram a urgência na constituição do ente fundacional, haja vista já haver contratos previstos para o corrente ano.

Analisados os documentos relacionados à viabilidade econômico-financeira para constituição da Fundação de Apoio, e verificados dois cenários (receita com prospecção de projetos adicionais e sem prospecção), o Analista Contábil do Ministério Públco, em relatório de ID 4491506, assim concluiu:

“O Cenário A (sem prospecção) mostra maior segurança financeira com margens mais robustas, ainda que limitado em escala.

O Cenário B (com prospecção) apresenta maior expansão de receitas e relevância institucional, mas com margens reduzidas e maior exposição a riscos de sustentabilidade.

Em ambos os cenários, caso se confirmem as premissas apresentadas, a fundação revela-se financeiramente viável. O Cenário A caracteriza-se como mais conservador, assegurando equilíbrio e sustentabilidade com base em receitas já confirmadas. O Cenário B, por sua vez, é mais ambicioso, ampliando a escala institucional e a capacidade de impacto, mas depende fortemente da eficiência de gestão e da efetiva prospecção de novos projetos para garantir sua sustentabilidade.”



Realizou-se nova reunião na sede desta Promotoria de Justiça com representantes do IFMG no dia 03/09/2025 (ID 4677336), oportunidade na qual este órgão de execução pontuou a necessidade de adequação da minuta de estatuto e da minuta de escritura pública encaminhadas para análise ministerial.

Após, os representantes da pretendida Fundação encaminharam a esta especializada a documentação pendente com as adequações sugeridas pelo *Parquet*.

É o relato dos autos. Analiso.

## **2 – FUNDAMENTAÇÃO**

*Ab initio* ressalta-se que, conforme preconiza o artigo 5º da Resolução PGJ nº 10/2025, que dispõe sobre a atuação do Ministério Públco do Estado de Minas Gerais no velamento das fundações, a instituição de uma fundação de direito privado formaliza-se mediante escritura pública ou testamento, a saber:

"Art. 5º A instituição de fundação de direito privado formaliza-se mediante escritura pública ou testamento, com indicação de:  
I – denominação e município sede da entidade;  
II – nome e qualificação do instituidor;  
III – fim lícito, possível e não econômico a que se destina;  
IV – prazo de duração da fundação;  
V – dotação especial de bens livres e suficientes para o cumprimento das atividades propostas;  
VI – estatuto ou designação de pessoa que o elabore;  
VII – estrutura organizacional e condições de reforma do estatuto;  
VIII – composição inicial dos órgãos fundacionais."

Ademais, estabelece o artigo 8º que o requerimento dirigido ao Ministério Públco para exame preliminar da minuta dos atos constitutivos de uma fundação será instruído com os seguintes documentos:



“Art. 8.º O requerimento de exame preliminar será dirigido ao órgão velador com atribuição no local definido como sede da entidade projetada e será instruído com:

- I – comprovante de propriedade dos bens que comporão a dotação inicial;
- II – demonstração de suficiência da dotação inicial;
- III – minuta da escritura pública de instituição;
- IV – minuta de estatuto, ressalvada a hipótese do art. 65 do Código Civil;
- V – sendo a instituidora pessoa física, certidão de nascimento ou casamento expedida há, no máximo, 90 (noventa) dias;
- VI – sendo a instituidora pessoa jurídica, cópia do respectivo estatuto ou contrato social, da ata de eleição de seus dirigentes e da ata de reunião em que foi aprovada a instituição da fundação.”

A demonstração de suficiência da dotação inicial deverá ser feita por meio de estudo de viabilidade elaborado por profissional habilitado, explicitando a sustentabilidade econômico-financeira da fundação.

O estudo de viabilidade deverá conter a descrição pormenorizada das finalidades da fundação, bem como das atividades a serem desenvolvidas para efetivação das finalidades, com cronograma de implementação abrangendo os primeiros 24 (vinte e quatro) meses, especificação e avaliação da dotação patrimonial inicial, indicação da estrutura material e humana mínima e da fonte de renda, avaliação dos bens integrantes da dotação inicial, estimativa do montante necessário para o custeio mensal da entidade, descrição das ações estratégicas tendentes a assegurar sua sustentabilidade, além de outros esclarecimentos reputados relevantes pelo instituidor.

Compulsando a documentação que instrui o pedido de exame dos atos constitutivos da fundação, constata-se, sob o aspecto formal, que o requerente encaminhou para análise do Ministério Público a minuta da Resolução do Conselho Superior do IFMG aprovando a instituição da fundação, a minuta do estatuto social e o estudo de viabilidade.



Após reunião com o Ministério Públco, foram anexados aos autos minuta de escritura pública de instituição do ente fundacional, cópia do estatuto do instituidor IFMG e ata de eleição dos conselheiros do CONSUP do IFMG.

Também foram realizadas diversas reuniões entre os representantes da fundação que se pretende instituir e o analista contábil desta Especializada, com o respectivo encaminhamento de extensa documentação com referência aos dados utilizados para lastrear as informações previstas no estudo de viabilidade, além da indicação da dotação inicial para constituição da FAPIFMG.

Da análise do estudo de viabilidade operacional, financeira e econômica para a criação e operacionalização da Fundação de Apoio ao IFMG, concluiu a assessoria contábil do Ministério Públco pela viabilidade financeira da Fundação.

Superado o exame formal dos documentos que instruíram o requerimento de constituição de ente fundacional, passa-se à análise propriamente dita da última minuta de estatuto da Fundação de Apoio do IFMG encaminhada ao órgão velador, acostada no ID nº 4735763, datado de 10/09/2025.

Neste item, cumpre salientar que o estatuto de uma fundação de direito privado é peça na qual são estabelecidas normas gerais e específicas pelas quais serão regidas as atividades fundacionais. O estatuto é norma objetiva, fundamental e norteadora da organização e funcionamento da fundação, com força de lei para a entidade e terceiros, e que visa resguardar a vontade do instituidor da ação do tempo e da manifestação dos administradores.

Conforme estabelece o artigo 15 da já citada resolução, o estatuto de uma fundação deverá conter, dentre outras disposições:

- I – os dados referidos no art. 5º, incisos I, III e IV desta Resolução;
- II – a estrutura organizacional da entidade, distribuição de competências, duração dos mandatos, forma de provimento dos cargos e condições para posse e exercício;



- III – normas básicas do regime financeiro-contábil e da fiscalização interna;
- IV – regras para sua alteração;
- V – indicação do órgão com poder de representação;
- VI – se os dirigentes respondem, subsidiariamente, pelas obrigações da entidade;
- VII – as condições de extinção e o destino do patrimônio remanescente.

Analizando a minuta de estatuto da Fundação de Apoio ao IFMG e cotejando-a com o arcabouço normativo vigente, verifico que o texto estatutário da FAPIFMG se encontra em consonância com o Código Civil e com a Resolução PGJ nº 10/2025, abarcando os dispositivos obrigatórios aos estatutos das fundações de direito privado, a saber:

- **CAPÍTULO I – DA DENOMINAÇÃO, REGIME JURÍDICO, DURAÇÃO E SEDE:**

A minuta estatutária em apreço apresenta a denominação da entidade – **Fundação de Apoio ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais (FAPIFMG)** –, a previsão de sede em Belo Horizonte/MG, a natureza jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, e prazo de duração indeterminado.

- **CAPÍTULO II – DAS FINALIDADES:**

Em relação às finalidades fundacionais, cumpre salientar que as fundações, historicamente, visam beneficiar a coletividade por meio de finalidades sociais. As finalidades de uma fundação deverão ser especificadas pelo instituidor. Porém, a vontade do instituidor deverá estar sempre atrelada a um interesse social, tendo em vista que os destinatários dos benefícios que uma fundação poderá proporcionar são, de maneira geral, a sociedade na qual inserida.

Conforme dispõe o Código Civil, em seu artigo 62, parágrafo único, a fundação somente poderá constituir-se para fins de: assistência social; cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico; educação; saúde; segurança alimentar e nutricional; defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável; pesquisa científica, desenvolvimento de tecnologias alternativas, modernização de sistemas de gestão, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos; promoção da ética, da cidadania, da democracia e dos direitos humanos; atividades religiosas.

*In casu*, pretende o instituidor constituir uma fundação de apoio. É sabido que a designação de fundação de apoio reflete a posição das fundações de direito privado instituídas com vistas a auxiliar e fomentar os projetos de pesquisa, ensino, e extensão das universidades federais e demais instituições de ensino superior, públicas ou privadas, e as Instituições Científicas e Tecnológicas.

No tocante às finalidades previstas na minuta de estatuto da FAPIFMG, verifica-se a descrição de um extenso rol de objetivos, destinados, em síntese, a promover o apoio e fortalecimento de projetos de ensino, pesquisa, extensão, inovação tecnológica, atividades culturais e esportivas e programas de desenvolvimento institucional do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais (IFMG) e de outras instituições, concessão de bolsas de estudos, prestação de serviços de consultoria, dentre outras finalidades relacionadas à prestação de apoio a entidades públicas e privadas.

Não se opõe o Ministério Públco às finalidades previstas no estatuto da FAPIFMG, as quais estão em consonância com a legislação vigente.

- **CAPÍTULO III – DAS ATIVIDADES:**



A minuta de estatuto apresenta um capítulo que versa acerca das atividades que poderão ser desenvolvidas pela Fundação de Apoio ao IFMG para consecução de suas finalidades estatutárias.

As atividades previstas no estatuto estão atreladas ao alcance das finalidades fundacionais, haja vista que as atividades se consubstanciam, na prática, nos meios utilizados para o atingimento dos fins fundacionais.

- **CAPÍTULO IV – DO PATRIMÔNIO E DAS RECEITAS:**

A Fundação é pessoa jurídica constituída por um patrimônio que lhe é destinado para cumprir um fim específico e determinado no ato de sua instituição. Assim, é capítulo obrigatório no estatuto fundacional o concernente ao patrimônio da entidade.

A dotação inicial é a ação do instituidor de destacar um patrimônio determinado para afetá-lo ou destiná-lo à realização do fim a que se destina a fundação. Quando o referido patrimônio passa a constituir uma fundação, ele se separa totalmente do patrimônio do instituidor, passando a adquirir personalidade jurídica própria, vinculando-se, doravante, ao objetivo ou finalidade a que destinado.

O patrimônio fundacional deve ser adequado e suficiente para a realização das finalidades que a fundação se propõe a cumprir, bem como para suas necessidades mínimas de funcionamento.

Importante consignar que todos os bens e direitos de uma fundação deverão ser utilizados visando ao cumprimento de suas finalidades estatutárias. Excepcionalmente, permite-se a alienação, cessão ou substituição de bens ou direitos, desde que para a consecução das finalidades, condicionada a disposição do patrimônio fundacional à aprovação dos órgãos colegiados competentes para tal (no caso da FAPIFMG, Conselhos Curador e Diretor) e à autorização pelo Ministério Público.



- **CAPÍTULO V – DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL:**

Estabelece a minuta de estatuto que a fundação será composta pelos Conselhos Curador, Diretor e Fiscal.

O texto veda a remuneração aos membros dos Conselhos Curador, Diretor e Fiscal, estabelecendo expressamente a possibilidade de remuneração ao Presidente do Conselho Diretor, nos termos da legislação vigente.

O capítulo também versa acerca da responsabilidade dos dirigentes fundacionais pelas obrigações da entidade.

- **CAPÍTULO VI – DO CONSELHO CURADOR:**

No tocante à composição do órgão, estabelece o estatuto que o Conselho Curador será composto por 06 (seis) seis membros titulares e 05 (cinco) membros suplentes, sendo o Reitor do IFMG e 05 membros titulares, prevendo, ademais, a duração dos mandatos, forma de provimento dos cargos, e estabelecendo as competências do Conselho Curador.

- **CAPÍTULO VII – DO CONSELHO DIRETOR:**

Estabelece a minuta de estatuto da FAPIFMG que o Conselho Diretor da entidade será constituído por 03 (três) membros, servidores efetivos e/ou aposentados do IFMG, indicados e empossados pelo Conselho Curador.

Os diretores serão nomeados para um mandato de 4 (quatro) anos, estabelecido o limite de uma recondução, não incluído neste cômputo a hipótese do “mandato tampão” para os dois últimos anos restantes para finalização do mandato.

O capítulo estabelece as competências exclusivas do Conselho Diretor, e aquelas que serão objeto de deliberação conjunta com o Conselho Curador.



- **CAPÍTULO VII – DO CONSELHO FISCAL:**

O Conselho Fiscal da FAPIFMG será composto por três membros titulares e três suplentes, indicados e empossados pelo Conselho Curador, para um mandato de 4 (quatro) anos, estabelecido o limite de uma recondução, não incluído neste cômputo a hipótese do “mandato tampão” para os dois últimos anos restantes para finalização do mandato.

O capítulo também descreve as competências atinentes ao Conselho Fiscal.

- **CAPÍTULO VIII – DO PROGRAMA DE INTEGRIDADE:**

Não se opõe o Ministério Público às disposições previstas na minuta apresentada.

- **CAPÍTULO IX – DO EXERCÍCIO SOCIAL E REGIME FINANCEIRO:**

Não se opõe o Ministério Público às disposições previstas na minuta apresentada.

- **CAPÍTULO X – DA ALTERAÇÃO DO ESTATUTO:**

O capítulo está em consonância com o previsto no artigo 67 do Código Civil, não se opondo o Ministério Público às disposições previstas na minuta apresentada.

- **CAPÍTULO XI – DA EXTINÇÃO DA FUNDAÇÃO:**

A minuta apresentada descreve as hipóteses nas quais haverá a extinção administrativa da fundação, a saber:



- I. Quando constatada a inviabilidade técnica, administrativa ou financeira de manutenção de suas atividades;
- II. Tornar-se ilícita, impossível ou inútil a finalidade a que visa a Fundação.

O estatuto estabelece que no caso de extinção, o patrimônio residual da Fundação será integralmente revertido para o Instituto Federal de Minas Gerais (IFMG) ou, na impossibilidade, para uma instituição congênere que esteja em conformidade com o Marco Regulatório do Terceiro Setor e que possua a Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social (CEBAS), nos termos da Lei Complementar nº 187/2021, conforme deliberação do Conselho Curador, Conselho Diretor e aprovação do Ministério Público.

Especificamente sobre esta disposição estatutária, necessários alguns apontamentos.

As fundações de apoio a IFES constituem pessoas jurídicas de direito privado, com patrimônio próprio e autonomia administrativa, regidas pelo Código Civil (arts. 62 a 69) e pela Lei nº 8.958/1994 e tem como finalidade exclusiva o apoio a projetos de ensino, pesquisa, extensão e inovação, mantendo vínculo funcional com a instituição federal, sem que seu patrimônio se confunda com os recursos públicos da IFES.

Entretanto, embora as Fundações de Apoio a Instituições Federais de Ensino Superior (IFES) se constituam em pessoas jurídicas de direito privado, regidas pelo Código Civil (arts. 62 a 69) e pela Lei nº 8.958/1994, tendo como finalidade exclusiva o apoio a projetos de ensino, pesquisa, extensão e inovação, possuindo patrimônio próprio e autonomia administrativa (ainda que seu instituidor seja um ente público federal), sua autonomia patrimonial não significa desvinculação da finalidade pública: seu patrimônio permanece afetado à execução de atividades de interesse público, garantindo a continuidade das ações da instituição federal.

Dispõe o Código Civil que o patrimônio destinado à fundação é irrevogável e, conforme seu art. 69, *em caso de extinção, os bens devem ser aplicados em outra fundação ou entidade com fins idênticos ou semelhantes*.



Ocorre que, no caso das fundações de apoio a IFES, entende-se que a reversão do patrimônio à própria IFES instituidora é possível, desde que expressamente prevista no estatuto, como *in casu*.

Tal exceção somente é admissível porque se mantém a finalidade pública do patrimônio, assegurando a continuidade das atividades de ensino, pesquisa e extensão; e, ademais, observa-se que a Fundação de Apoio possui uma relação híbrida entre patrimônio privado da fundação e finalidade pública da IFES.

Orienta-se, assim que o patrimônio permaneça afetado exclusivamente a projetos de interesse público, e que se preserve a finalidade original da fundação, alinhada às atividades da IFES instituidora.

Respeitadas essas observações, não se opõe o Ministério Públco às disposições de reversão de eventual patrimônio residual ao instituidor.

- **CAPÍTULO XII – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS:**

Não se opõe o Ministério Públco às demais disposições previstas na minuta de estatuto apresentada.

Procedida uma extensa análise dos dispositivos estatutários, e efetuadas as adequações sugeridas por este órgão de execução, não se opõe o Ministério Públco ao texto do estatuto da Fundação de Apoio ao Instituto Federal de Minas Gerais, nos termos ora apresentados.

No tocante à minuta de escritura pública de instituição da FAPIFMG acostada no ID 4735760, verificam-se presentes os dados necessários indicados na Resolução PGJ nº 10/2025, destacando-se a informação do patrimônio para composição da dotação inicial, a saber: bens móveis no valor de R\$ 58.638,30 (cinquenta e oito mil, seiscentos e trinta e oito reais e trinta centavos), e a quantia em espécie de R\$ 19.703,63 (dezenove mil, setecentos e três reais e sessenta e três centavos).

Ante o exposto, instruído o feito com os documentos necessários para o exame preliminar dos atos de instituição de fundação de direito privado, constatada a viabilidade econômico-financeira para sua constituição, o Ministério Público não se opõe à instituição da Fundação de Apoio ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais (FAPIFMG).

### 3 - CONCLUSÃO

Diante do exposto, **RESOLVE** este órgão de execução do Ministério Público do Estado de Minas Gerais **DEFERIR** o pedido de instituição da Fundação de Apoio ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais (FAPIFMG).

Expeça-se resolução autorizativa de lavratura de escritura pública de constituição de fundação de direito privado.

Comunique-se.

Registre-se no MPE.

Belo Horizonte (MG), 15 de setembro de 2025.

**Cláudia Ferreira Pacheco de Freitas**

Promotora de Justiça da 21ª Promotoria de Justiça da capital – Especializada no Velamento das Fundações de Direito Privado de Belo Horizonte.



## MANIFESTO DE ASSINATURA



CLAUDIA FERREIRA PACHECO DE FREITAS, Promotora de Justiça, em  
15/09/2025, às 10:29

ASSINADO ELETRONICAMENTE POR:

### CÓDIGO DE VALIDAÇÃO:

1E6 5F-EA9 BF-70C9B-3C688

Para verificar as assinaturas leia o QR code abaixo ou

acesse

<https://mpe.mpmg.mp.br/validar>

